



Número: **0852046-69.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALLYSON BARBOSA DE MELO (AUTOR)	HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA (ADVOGADO) ETTORE RANIERI SPANO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	
MICHEL FREIRE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50446 988	01/11/2019 12:17	01 - AÇÃO DPVAT WALLYSON BARBOSA DE MELO atualizado	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN**

WALLYSON BARBOSA DE MELO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 002.394.183 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.900.544-21, residente e domiciliado na Rua Monte Calvo, nº 218, Cidade Nova, Natal/RN, CEP: 59072-760, por meio de seus procuradores que a estas subscrevem, com endereço profissional subscrito no rodapé desta inicial, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
POR INVALIDEZ**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Avenida Romualdo Galvão, 2109 - Sala 104, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP: 59056-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, por ser aposentado, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

II - DOS FATOS

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



O Requerente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 30/06/2017, por volta das 19hs:45min, na cidade de Natal/RN, em via aberta na Rua Monte Calvo, Bairro Cidade Nova.

Na ocasião, o Autor havia saído de sua residência conduzindo sua motocicleta, trafegando normalmente na faixa da direita, quando um veículo tipo Corsa, que trafegava na faixa da esquerda, imprudentemente mudou de faixa para se livrar de uma vala, sem dar nenhuma sinalização, e veio a colidir, com o Requerente vindo a cair no calçamento da rua e sofrendo danos diversos.

Nesse passo, Requerente foi socorrido por um transeunte e levado por meio de transporte particular para a UPA da Cidade da Esperança e, posteriormente, ao hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, conforme narra o Boletim de Ocorrência em anexo.

Ocorre que o Requerente sofreu traumas na região da face, além de fraturas externas no joelho direito e escoriações internas dos membros superior e inferior, resultando em instabilidade posterior crônica do joelho direito e artralgia pós-traumática crônica do joelho direito, conforme documentos médicos em anexo.

Assim, o Requerente solicitou o recebimento do seguro DPVAT (nº do pedido 3190338532), sendo este negado, sob a justificativa de não constatação de invalidez permanente, conforme decisão em anexo.

Assim, não restando outros meios de o Requerente resguardar os seus direitos, ingressa nesta demanda judicial, para aferição da incapacidade suportada, e recebimento da indenização devida.

III - LEGITIMIDADE PASSIVA

Incialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, tem a finalidade de atuar como administradora de Seguros, inclusive o Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de Seguradoras especializadas para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”, tendo inúmeras seguradoras habilitadas inclusive a Demandada, conforme lista disponível no site de seguradoras do DPVAT, “www.susep.gov.br/setores-susep/cepro/seguadoras-dpvat”.

Ademais, tem-se que a Seguradora **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** detém autorização da SUSEP -

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com / hugogodeiro@hotmail.com



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Por fim, cabe claramente como polo passivo desta demanda a Requerida já citada nesta exordial.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I - DO SEGURO DPVAT

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supra mencionada, tais como laudos médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N°

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - 01/11/2019 12:16:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110112165924600000048712444>
Número do documento: 19110112165924600000048712444

Num. 50446988 - Pág. 4

70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos exames, atestados e laudo médico apresentados, além do registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Nesse passo, da documentação colacionada aos autos pela parte autora, como os diversos laudos, receituário e Boletim de Ocorrência pode-se inferir de forma precisa a existência de sequelas, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica.

Portanto, o Requerente faz jus faz jus ao recebimento da soma não paga no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do seguro obrigatório em virtude das sequelas oriundas do sinistro.

IV. II – DOS DANOS MORAIS

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

E no caso particular, deve-se considerar que dano é "qualquer lesão injusta aos componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito".

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, "in verbis":

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sem, também deixarmos claro que o legislador não deixou de pronunciar esta garantia de direito ao consumidor, que no caso em tela tem claramente uma relação de consumo entre autor e ré, onde pedimos vênia para transcrever:

Código de Defesa do Consumidor

"Artigo 6º....

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos";

E, por estarem tais argumentos, cabe lembrar que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil deste resultado danoso.

Logo de início, é importante considerar que a reparação, na qual se convertem em pecúnia os danos morais, devem ter caráter dúblice, ou seja, o que penaliza o ofensor, sancionando-o para que não volte a praticar o ato ilícito, bem como o compensatório, para que o ofendido, recebendo determinada soma pecuniária, possa amenizar os efeitos decorrentes do ato que foi vítima.

Ante esse raciocínio, deve-se sopesar, em cada caso concreto, todas as circunstâncias que possam influenciar na fixação do "quantum" indenizatório, levando em consideração que o dano moral abrange, além das perdas valorativas internas, as exteriorizadas no relacionamento diário pessoal, familiar, profissional e social do ofendido.

Deve-se lembrar ainda, por outro ângulo, que a indenização por danos morais deve ser fixada num montante que sirva de aviso à ré e à sociedade, como um todo, de que o nosso direito não tolera aquela conduta danosa impunemente, devendo a condenação atingir efetivamente, de modo muito significativo, o patrimônio da causadora do dano, para que assim o Estado possa demonstrar que o Direito existe para ser cumprido.

V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 133 da Constituição Federal, norma cogente, de interesse público, das partes e jurisdicional, tornou o advogado indispensável à administração da Justiça.

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



Em que pese existir, no âmbito da Justiça Laboral, o princípio do Jus Postulandi, sabe-se que, caso um Requerente comece um litígio sem o auxílio de um Advogado, este poderá ser seriamente prejudicado, em virtude de geralmente não possuir o conhecimento técnico adequado para litigar em juízo.

Além disso, é sabido que as empresas de grande porte, por serem detentoras de poder econômico avançado, certamente estarão sempre acompanhadas por operadores do direito altamente qualificados, o que, somado ao jus postulandi da Autora, tornaria o trabalhador ainda mais hipossuficiente na busca por seus próprios direitos.

Dessa forma, na busca de uma igualdade material dentro de uma demanda, se faz necessária, sim, a presença do Advogado em Juízo, acompanhando a Requerente.

Nada mais justo e coerente, portanto, do que o deferimento de honorários advocatícios, inclusive ao advogado particular, por força do princípio da sucumbência art. 85 § 2 do CPC.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), segundo o valor apontado pelo laudo médico em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento;
- c) Que seja condenada a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista os prejuízos sofridos pelo Requerente;
- d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;





f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal, 01 de novembro de 2019.

HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA
OAB/RN 6713

ETTORE RANIERI SPANO
OAB/RN 17646-B

Avenida Presidente Bandeira, nº 757, sala 02, Alecrim, Natal/RN
Fones: (84)98882-6974 / 99126-3408 – e-mail: ettorespano_@hotmail.com/ hugogodeiro@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - 01/11/2019 12:16:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110112165924600000048712444>
Número do documento: 19110112165924600000048712444

Num. 50446988 - Pág. 8